



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 17.221/18

1/3

NATUREZA: DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: BONIFÁCIO ROCHA DE MEDEIROS (ex-Prefeito Municipal)

PROCURADOR: Advogado Francisco de Assis Remígio II (fls. 131)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA TENTATIVA DE REVISÃO DO CONTRATO N.º 188/2018, DECORRENTE DA TOMADA DE PREÇOS N.º 03/2017 – RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO EM EPÍGRAFE, MEDIANTE AÇÃO JUDICIAL - DECLARAR PREJUDICADA A DENÚNCIA - COMUNICAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00868 / 2019

RELATÓRIO

Estes autos tratam de **DENÚNCIA** formulada pela **Empresa EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA**, representada neste ato pela **Senhora GIRLEIDE MEDEIROS DE ALMEIDA MONTEIRO (Documento TC nº 75.591/18)**, apontando não ter logrado êxito na tentativa de reformar a cláusula terceira do **Contrato nº 188/2018**, firmado com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**, decorrente da **Tomada de Preços nº 03/2017**, visando a realização de concurso público para preenchimento do quadro de pessoal da edilidade. A referida cláusula tratou dos valores a serem firmados entre as partes para a realização do concurso público para contratação de pessoal. Conforme relata, os valores previamente contratados, no montante de **R\$ 198.333,00** (fls. 15/24) foram vinculados a 3.500 candidatos inscritos, porém após homologação das inscrições, mostrou-se um quantitativo muitas vezes superior ao montante ajustado entre as partes (15.790 inscrições homologadas).

Às fls. 37/109 foi acostada petição da denunciante solicitando a juntada de documentos que considera indispensáveis para o a elucidação da matéria. Ao final, requer que o Termo de Contrato nº 188/2018 seja considerado e executado para atender legalmente a demanda real de 15.790 inscritos no referido Concurso Público e que sejam realizados procedimentos administrativos pela Prefeitura Municipal de Patos, para adequação e pagamento à Empresa **EDUCA ASSESSORIA EDUCACIONAL - LTDA**.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 111/122) nos seguintes termos:

Dessa forma, tendo em vista tudo o que foi exposto no presente relatório, entende esta Auditoria, s.m.j., pela procedência parcial da denúncia apresentada, no tocante ao descumprimento do § 6º da cláusula terceira do contrato 188/2018, tendo em vista que certos prazos contratuais já foram ultrapassados e os respectivos pagamentos não foram honrados pela Prefeitura Municipal de Patos, por outro lado, considerando-se outros fatores, principalmente as divergências existentes entre o Edital da TP 003/2017 e o contrato 188/2018, dela decorrente, sugere-se a suspensão do concurso em tela até que o Tribunal analise detalhadamente a licitação informada a este Tribunal por meio do Documento TC-00929/18, devendo, para isso, notificar a empresa contratada e a Prefeitura de Patos para que encaminhem os seguintes documentos:

- 1. À empresa Educa Assessoria Educacional Ltda. para que apresente:***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 17.221/18

2/3

- *Justificativa que levou a empresa a alterar unilateralmente o cronograma do concurso.*
 - *Planilha de custos evidenciando os novos insumos que justificam as alterações contratuais com base no artigo 65, II, alínea 'd' da Lei 8.666/93.*
2. *À Prefeitura Municipal de Patos para que apresente:*
- *Comprovação do quantitativo dos candidatos inscritos, valor arrecadado e extratos bancários evidenciando o montante arrecadado.*
 - *Ofício encaminhado pela comissão do concurso à empresa Educa Assessoria Educacional Ltda com relação a alteração do cronograma do concurso e as ações posteriormente adotadas em função da mudança ocorrida.*
 - *Envio a esta Casa de todos os documentos que compõe processo administrativo n.º 226/2017 – Tomada de Preços 003/2017, inclusive com a comprovação dos critérios adotados, e sua correspondente pontuação, para a escolha da melhor proposta técnica.*

Citado, o Prefeito Municipal de **PATOS**, Senhor **BONIFÁCIO ROCHA DE MEDEIROS**, como também a Empresa **EDUCA - Assessoria Educacional LTDA**, para, querendo, exercerem, o direito de defesa, apenas o primeiro apresentou a defesa de fls. 132/994 (**Documento TC n.º 85.215/18**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1000/1003) que *“a presente denúncia perdeu seu objeto, uma vez que foi realizada revisão no valor contratado em cumprimento a determinação judicial expedida pela 4ª Vara Mista de Patos, nos autos do Processo Judicial n.º 0806053-03.2017.8.15.0251, movido pelo Ministério Público Estadual, razão pela qual o presente processo merece ser arquivado, restando a critério do relator determinar a apreciação da regularidade do procedimento licitatório em processo específico para tal fim”*.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 1000/1003), indicando que já foi realizada a revisão do valor contratado, em cumprimento à determinação judicial expedida pela 4ª Vara Mista de Patos, nos autos do Processo Judicial n.º 0806053-03.2017.8.15.0251, movido pelo Ministério Público Estadual, merecem ser **arquivados** os presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

Isto posto, **VOTA** no sentido de que os integrantes da egrégia Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** que a denúncia em epígrafe perdeu o seu objeto;
2. **COMUNIQUEM** ao denunciante a decisão que vier a ser proferida nestes autos;
3. **DETERMINEM** o arquivamento destes.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 17.221/18

3/3

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-17.221/18 e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR que a denúncia em epígrafe perdeu o seu objeto;*
- 2. COMUNICAR ao denunciante a decisão ora proferida nestes autos;*
- 3. DETERMINAR o arquivamento destes.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

mgsr

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:41



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO